ī

Data: 03/07/2023 13:40:28



# PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE GOIÁS

# COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

#### 4º Vara Cível

FÓRUM- RUA VERSALES QD. 03, LT 08/14 RESIDENCIAL MARIA LUIZA TEL: 3238-5100 FAX: (62)3238-5161 APARECIDA DE GOIÂNIA CEP: 74980970

PROTOCOLO Nº: 5266395-45.2020.8.09.0011

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento

de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Requerente: Ana Maria Antonia De Oliveira

Requerido: Magazine Luiza Sa

### SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por **Ana Maria Antonia De Oliveira** em face de **Magazine Luiza S/A**, ambas qualificados nos autos.

Em síntese, narra a parte autora que, sendo pessoa idosa e analfabeta, com a ajuda de sua filha, em 12/04/2020, adquiriu cartucho de tinta para impressora para auxiliar nas atividades escolares de seus netos durante o período da pandemia.

Ocorre que o produto nunca foi entregue, apesar de já ter sido pago. Declara que após tentar resolver a situação administrativamente, não obteve êxito, razão porque recorre ao judiciário para ter ressarcidos seus prejuízos.

Ao final, requer a condenação da requerida na obrigação de entregar o produto adquirido, bem como em indenização por danos morais. Juntou documentos.

Deferida gratuidade da justiça à autora (evento 05).

Citada, a parte requerida apresentou contestação na qual em preliminar impugnada a gratuidade da justiça. No mérito, reconhece que por problemas logísticos a entrega do produto não foi efetivada, sendo convertido o valor em crédito por vale-compra em favor da autora, com informação no site da loja. Aponta que a negociação foi realizada por meio de anunciante, sendo inexistente dano moral, requer a improcedência do pedido (evento 10).

Impugnação em evento 17.

Concitadas as partes a especificarem as provas (evento 21), a requerida manifestou-se em evento 25 pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

JUNIOR -

Data: 03/07/2023 13:40:28

#### DECIDO.

# Preliminar- Impugnação à gratuidade da justiça e remessa dos autos ao Juizado Especial

A gratuidade da justiça foi deferida, conforme decisão de evento 05, uma vez que comprovados os requisitos legais da benesses.

A despeito da impugnação apresentada pela ré, esta não se desincumbiu em derruir a prova da situação de hipossuficiência da parte autora, ônus que lhe competia (art. 373, II, CPC), de modo que inalterada a condição comprovada na inicial.

"O ônus probatório recai sobre aquele que impugna a concessão da assistência judiciária, mas não fazendo prova das suas alegações, a manutenção da benesse deve ser mantida. (TJGO, Agravo de Instrumento 5511762-06.2022.8.09.0087, Rel. Des. FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, 7ª Câmara Cível, julgado em 11/10/2022, DJe de 11/10/2022)

Assim, nos termos do § 3º do art. 99, CPC/2015, diante da presunção em favor da requente, somada a ausência de prova em sentido contrário, **REJEITO** a preliminar arguida.

Sem razão, ainda, a requerida uma vez que o ajuizamento da ação perante o Juizado Especial é faculdade que compete a parte autora exercer, sendo certo que ressalvadas hipóteses de competência absoluta, não há se impor dever de demandar perante a justiça especializada.

## MÉRITO.

Induvidoso é o pacto firmado entre as partes litigantes de compra e venda de produto sobretudo porque não foi objeto de impugnação pela requerida, a qual reconhece que a entrega do bem adquirido não foi efetivada por problemas logísticos.

Verifica-se, pois, que a defesa se sustenta em problemas internos da ré, os quais não cabe ao consumidor suportar seus efeitos, havendo confissão quanto a não entrega do produto no prazo, afirmando a requerida em sede de contestação que:

"(...) a compra da Autora foi devidamente registrada no sistema da Ré (doc. 1), todavia, devido a problemas logísticos não foi possível a realização da entrega do produto (doc. 2), motivo pelo qual o valor da compra foi convertido em crédito a ser utilizado por meio de vale-compra disponibilizado à Autora."

Registre-se, pois, que em pese alegação da requerida de que problemas logísticos obstaram a entrega do produto adquirido, esta promoveu à conversão do valor pago pela autora em vale-compra, nada restou comprovado nos autos quanto à referida operação.

Ademais, em nenhum benefício a referida conversão resultou à autora uma vez que constando a informação no site/aplicativo da loja não alcançou de forma efetiva a comunicação a consumidora, porquanto trata-se de pessoa idosa e analfabeta, sendo certo que a fornecedora do produto deveria ter-se respaldado de meio eficiente de informação, o que não ocorreu no caso em apreço.

Descabia, portanto, a alegação da requerida no intento de isentar de responsabilidade atribuindo-a à autora vez que.

Localizar pelo código: 109087615432563873862935208, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

GOMES LOIOLA

JUNIOR

ī

Data: 03/07/2023 13:40:28

Com efeito, vê-se inarredável o direito da autora à reparação por danos morais, vez que, transcorrido prazo limite para a entrega em 29/04/2020, não recebeu o produto adquirido.

Frise-se que em que pese alegação da ré de que a negociação foi efetivada por meio de anunciante, é certo que esta atuou em representação dos interesses da requerida, a qual na condição de integrante da cadeia de consumo e fornecedora direta do produto, responde pela falha na prestação de seus serviços.

O direito à indenização por danos morais resta devidamente comprovado, vez que a conduta da requerida, fornecedora do produto, em não entregá-lo no lapso temporal aprazado, caracteriza sua negligência para com o cumprimento de suas obrigações, sendo que esta gerou lesividade ao consumidor.

Reza o art. 14 da legislação consumerista:

"O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por **defeitos relativos à prestação dos serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º- O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes."

Nesse passo, eis que presentes os requisitos ensejadores da reparação, quais sejam, conduta, nexo causal e resultado lesivo à honra do consumidor.

A quantificação do dano moral deve levar em consideração vários aspectos, entre eles: a modalidade da ofensa, a extensão desta, a representação social do ofendido, a repercussão social do vexame moral, a vedação ao enriquecimento sem causa e o desestimulo a idênticos atentados.

A capacidade econômico-financeira da requerida não vai ficar abalada com o pagamento da indenização, mas por certo representará uma inequívoca punição para o comportamento omissivo que restou comprovado.

#### DISPOSITIVO

Ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para **CONDENAR** a requerida:

I – à obrigação de fazer consistente na entrega do produto adquirido pela autora, kit 5 tintas Epson Original L395, L 375, L365, L220 e L455 e L355.

Diante de eventual impossibilidade de entrega do produto específico, fica desde já determinado que a requerida proceda ao estorno da quantia paga, devidamente atualizada com correção monetária e juros de mora de 1% am, desde o desembolso até o efetivo pagamento.

II – ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês a partir da data do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), e correção monetária pelo INPC, a partir da data do arbitramento (Súmula nº 362/STJ).

**CONDENO** a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

Habilite-se, conforme evento 32.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aparecida de Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**Christiane Gomes Falcão Wayne** Juíza de Direito